



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Adoção por Homoafetivos

Renata Pinho Gomes

Rio de Janeiro  
2009

RENATA PINHO GOMES

Adoção por Homoafetivos

Artigo Científico apresentado à Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,  
como exigência para obtenção do título de  
Pós-Graduação

Orientadores: Prof<sup>a</sup>. Néli Fetzner  
Prof. Nelson Tavares  
Prof<sup>a</sup>. Mônica Areal

Rio de Janeiro  
2009

## ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS

**Renata Pinho Gomes**

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Advogada. Juíza Leiga no XV Juizado Especial Cível.

**Resumo:** analisa-se a questão do vínculo de paternidade, decorrente da adoção, refletindo-se a respeito da possibilidade jurídica dessa por pessoas que convivam em uniões homoafetivas, em razão da ausência de vedação legal e dos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor.

**Palavras-chaves:** Família, filiação, paternidade, adoção, união homoafetiva.

**Sumário:** Introdução. 1- Abordagem histórica da adoção. 2- Requisitos da adoção. 3- União homoafetiva como ente familiar equiparado à união estável. 4- Possibilidade jurídica de adoção por conviventes em união homoafetiva. 5- Questões polêmicas na Jurisprudência. 6- Adequação do direito aos fatos sociais. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca a questão da adoção de menor por pessoas de mesmo sexo que constituem uniões afetivas.

Há relevância social no tema, em razão da existência de inúmeras crianças desprovidas de unidade familiar e casais homoafetivos desejando constituir família. Ainda, a importância do tema está na inviabilidade de valoração ética da questão, por ser mutável a

convicção subjetiva, e, até mesmo por isso, inadequada ao embasamento de decisões jurídicas que se sustentam, ao menos supostamente, em técnica científica.

Busca-se, neste artigo, discutir a dignidade do menor e a isonomia entre uniões homossexuais e heterossexuais, com intuito de evidenciar o melhor interesse do menor. Objetiva-se, ademais, ponderar os interesses do menor e as possibilidades sociais futuras decorrentes da adoção desse por membros de uniões constituídas por homossexuais, traçando um paralelo entre os princípios constitucionais da dignidade e da isonomia.

A questão, extremamente discutida no âmbito doutrinário, ainda apresenta pouco relevo na Jurisprudência, diante da dificuldade que, em geral, há para a adoção de menor, sendo, no tema que se pretende discutir, agravada pela opção sexual dos adotantes.

Ao longo do artigo, os seguintes tópicos serão analisados: requisitos da adoção; legitimidade para adotar; situação fática mais interessante ao menor – permanência em abrigos ou adoção por casal homossexual –; inexistência, ou existência, de razões para obstar-se o exercício do direito de adoção aos homossexuais; e violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Para a realização do referido artigo, utilizar-se-á pesquisa qualitativa, parcialmente exploratória.

Por fim, especificamente será demonstrado o interesse do menor na adoção, refutando-se os argumentos do entendimento em sentido oposto e comprovando-se que as restrições aplicadas violam o direito à dignidade da pessoa humana e à isonomia.

## 1- ABORDAGEM HISTÓRICA DA ADOÇÃO

A adoção surgiu com o objetivo de evitar a extinção de uma família que não possuísse descendentes. O Código de Hamurabi (1728 a 1686 a.C) faz menção ao instituto, em seu artigo 185 - baseando-a principalmente em laços de afetividade, conforme ensina PEREIRA (2008) - denotando-se a antiguidade do mesmo.

No Deuteronômio 25:5-10, a Bíblia faz menção à *Lei do Levirato*, segundo a qual, falecendo o marido de uma mulher, sem deixar herdeiros, o irmão mais velho do *de cuius* estava moralmente obrigado a casar-se com a viúva, com o intuito de reproduzir e “perpetuar a linha familiar daquele que morreu”, segundo ensinamentos de GEISLER (1999, p. 162). Os filhos do irmão mais velho seriam tidos como se filhos do *de cuius* fossem, assim, além de assegurar a continuidade da família, o *casamento levirato* possuía aspectos patrimoniais, pois, de acordo com o que preceitua SHIMIDT (2007, p. 183), garantia “os direitos à distribuição de terras através de um herdeiro legal”.

Extraí-se das lições de VERONESE (2004) que a sociedade grega admitia a adoção, contudo somente os homens podiam adotar, já os adotandos podiam ser do sexo feminino ou masculino, desde que fossem cidadãos.

Esse mesmo doutrinador ensina que, no Direito romano, a adoção possuía conotação religiosa, contudo tinha por finalidade efeitos civis, políticos e econômicos, visto que, por meio dela, era possível adquirir cidadania e deslocar mão-de-obra de uma família para outra.

E, seguindo em seus ensinamentos, esclarece que, em período mais recente da história romana, no qual se estabelecera o Direito romano-helênico, deixou de possuir

conotação religiosa e política, para tornar-se meio de criação de vínculo de parentalidade entre o adotando e casais estéreis.

A adoção não possuía previsão no Direito Canônico - Idade Média -, pois, conforme PEREIRA (2008, p. 144), “o conceito de família cristã era fundado no matrimônio”, ademais, alerta VERONESE (2004), era considerada atentatória aos interesses da Igreja, visto que os bens de quem não possuísse filhos eram deixados para essa.

O Código Civil Francês, de 1804 - Código de Napoleão -, reintroduziu a adoção nas legislações modernas, originariamente admitindo somente a dos maiores de idade, contudo, a reforma de 1923 tornou admitida a de menores. Nova reforma, em 1939, mudou o enfoque do instituto, ao introduzir a *legitimação adotiva* na legislação, relegando a segundo plano as *necessidades e interesses dos adotantes* e priorizando as *vantagens e interesses do adotando*, conforme destaca VERONESE (2004, p. 17).

No Brasil, até o século XIX, a única proteção dada aos órfãos e demais crianças desprovidas de unidade familiar provinha da Santa Casa de Misericórdia, que, por meio das Rodas e Casas dos Expostos, fornecia acolhida e assistência às crianças abandonadas. Contudo a crítica feita por MARCÍLIO (1993, p. 154) é no sentido de que a Roda dos Expostos agravava a questão social, pois “a prática medieval de garantir o anonimato [...] estimularia o abandono dos bebês mesmo para aqueles pais que, sem ela, não se encorajariam a enjeitar seus filhos”. Ainda segundo MARCÍLIO (1993, p. 155), somente em 1850, “a Igreja entra diretamente na ação institucional em prol do menor sem família e dos órfãos”.

Até hoje há arraigada, em nossa sociedade, a visão de que os órfãos e as demais crianças desprovidas de unidade familiar sejam colocadas em *locais de caridade*, sendo tal medida suficiente para a criação desses menores. A *institucionalização* de menores

é, de modo acertado, muito criticada pela doutrina, o expoente dessa visão crítica está em PEREIRA (2006, p. 137-138).

No Brasil, a adoção foi introduzida pela Consolidação das Leis Cíveis, que tratou *superficialmente* dessa, sendo consolidada, como instituto, no Código Civil de 1916, segundo ensina PEREIRA (2006). O Código de Menores - Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979 - contemplava duas espécies, a simples - artigos 27 e 28 - e a plena - 29 a 37 - essa última nos moldes da *legitimação adotiva*, conforme PEREIRA (2008). A Constituição Federal de 1988 conferiu, no artigo 227, *caput*, o *status* de absoluta prioridade aos cuidados do menor, nesse sentido também são as disposições da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2- REQUISITOS DA ADOÇÃO

O *caput*, do artigo 227, da Constituição Federal, prevê expressamente que a criança e o adolescente têm direito “à convivência familiar e comunitária”, dessa forma, encontra respaldo constitucional a colocação do menor em família substituta, tendo lugar quando não mais é possível a permanência do menor com sua família biológica.

Pela Antropologia, os laços biológicos são dissociados da parentalidade, tem-se como exemplo o caso da tribo Nuer, situada no Alto Nilo. A mulher estéril é socialmente equiparada a homem, assim, casa-se com outra mulher, com a qual terão filhos, por meio de um empregado, e esses serão tidos como se filho da mulher estéril fossem, tratando-a, inclusive, pela palavra equivalente a *pai* no vocábulo Nuer.

O mesmo se dá com os indígenas da tribo Rikbaktsa, que aceitam a possibilidade de um indivíduo ser gerado por diversas mulheres em relação homossexual, situação em que será considerado, por todos na tribo, como filho legítimo delas, demonstrando-se novamente a dissociação dos laços biológicos e os de parentalidade. No que toca às relações homossexuais femininas, em monografia cujo tema são as interações sociais na mencionada tribo, esclarece ATHILA (2006, p. 365) que: “prescinde totalmente dos homens, não apenas para gerar, mas também para “diversão”, o que, em um caso extremo e singular, poderá ocasionar “geração”, como o homem que diziam ser “filho da mulherada””.

CLAUDE *apud* FARIAS (2008, p.2) já “percebia o fenômeno de desnaturalização da família, encartando-a na seara cultural, a partir da compreensão do parentesco como um laço social, desatrelado do fato biológico”. Dessa forma, a adoção se conforma no modo mais amplo de contornar problemas sociais experimentados pelo menor em sua família biológica, possibilitando a esse a “convivência familiar e comunitária”, garantida constitucionalmente, como já exposto em epígrafe, pois, por meio dela, o menor é inserido em família substituta, que fará as vezes da família natural, evitando-se, assim, a *institucionalização* do menor.

Conforme já mencionado de forma *an passant*, a institucionalização do menor é criticada pela doutrina, em especial PEREIRA (2006), por entender que o menor institucionalizado cresce sem *referência, sem vínculos afetivos seguros*, em situação de *hospitalismo*. Segundo ALTOÉ *apud* PEREIRA (2006, p. 137), da institucionalização decorre o “atendimento massificado não favorecendo o desenvolvimento mental saudável da criança, a construção de sua identidade e a possibilidade de se construir como sujeito”.

Enaltecendo a paternidade adotiva, diz VILLELLA *apud* PEREIRA (2009, p. 157) que “não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de

procedência biológica [...] a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade”.

Diz, ainda, PEREIRA *apud* VERONESE (2004, p. 116-117) referindo-se ao Direito pátrio que, “por mais que se queira atribuir uma paternidade pela via do laço biológico, ele jamais conseguirá impor que o genitor se torne pai [...] um pai, mesmo se biológico, se não adotar seu filho, jamais será pai”.

Portanto, louvável que o constituinte tenha, no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, elevado à filiação socioafetiva ao mesmo patamar da biológica. E, com tal medida, possibilitou aos filhos adotivos usufruir dos mesmos direitos, inclusive os de natureza previdenciária e sucessória, que os dos filhos naturais.

A adoção está condicionada a determinados requisitos legais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, nesse ponto, interessa destacar que, por vezes, o legislador definiu requisitos contraditórios nas citadas leis, cabendo ao intérprete compatibilizá-las e alcançar o verdadeiro teor da norma vigente acorde com as regras de hermenêutica jurídica.

O primeiro requisito apresentado diz respeito à idade do adotado e do adotante. O adotado deve, na forma do artigo 40 do Estatuto, via de regra, possuir no máximo dezoito anos na data do pedido, cabendo excepcionalmente a adoção do maior de 18 anos. O Código Civil limita-se a determinar, no parágrafo único, do artigo 1623, que “a adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva”, contudo tal espécie de adoção – adoção de maior de idade – não é, especificamente, objeto desse trabalho.

Com relação à idade do adotante, o artigo 42, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi revogado de forma tácita pelo artigo 1618, do Código Civil, prevalecendo, portanto, a idade mínima de 18 anos para o adotante, mantido pelo artigo 1619,

do Código Civil, a diferença mínima de idade já prevista no artigo 42, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo PEREIRA (2006, p. 134), mantido o entendimento no sentido de que “não se pode recusar a concessão da medida mesmo se não existir a diferença indicada em relação a um dos requerentes”.

Há ainda um segundo requisito, previsto no artigo 1621, do Código Civil, com correspondência no artigo 45 e parágrafos, o consentimento expresso dos pais, caso sejam conhecidos ou não tenham sido destituídos do poder familiar – tal norma é complementada pela prevista no artigo 1624, do Código Civil -, e, ainda, a concordância do adotando maior de 12 anos. Na forma do §2º, do artigo 1621, do Código Civil, “o consentimento [...] é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção”, contudo essa norma pode ser mitigada no caso concreto, diante da prevalência do melhor interesse do menor. Dessa forma, entenderam a 7ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento 70010914836, e a 15ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Cível 2005.001.43424.

O artigo 1622, do Código Civil, traz terceiro requisito, ao mencionar expressamente que só pode haver adoção por duas pessoas se casadas ou em união estável. O parágrafo único contém norma de exceção dotada de pouca pertinência com o objeto desse trabalho.

Nesse ponto interessa destacar que o solteiro, desde que preenchidos os requisitos legais, poderá figurar na condição de adotante, assim como o casado ou convivente em união estável que pretenda, sozinho, adotar alguém.

O artigo 165, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, exige a expressa anuência do cônjuge ou do companheiro desse. PEREIRA (2006) entende que tal exigência não foi recepcionada pelo Código Civil, contudo considera-se que tal posicionamento não merece acolhida, pois, tendo em vista o melhor interesse do menor, seria pouco adequado

introduzir o adotando em um lar onde uma das pessoas que nele resida não concorde com a adoção, tal fato poderia colocar o menor em situação de risco à sua integridade física e moral.

O principal argumento contra a adoção por homoafetivos é a norma prevista no artigo 1622, Código Civil, pois, tendo em vista que o constituinte expressamente restringiu o reconhecimento de união estável à união formada por homem e mulher e que juridicamente inexistente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, na forma do artigo 1517 a contrário senso, poder-se-ia chegar à conclusão equivocada que tal norma busca vedar adoção por homossexuais conviventes em união homoafetiva. Contudo tal argumento será refutado adiante, como se verá a seguir.

O quarto requisito a ser cumprido é o estágio de convivência, nos termos do artigo 46, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da omissão do Código Civil a respeito do tema. Conforme §1º, do artigo, excepcionalmente poderá ser dispensado.

Por fim, destaca-se que a adoção sempre decorrerá de processo judicial, na forma do artigo 1623, do Código Civil, do que se depreende a “impropriedade do artigo 10”, do mesmo diploma legal, segundo ensinamentos de PEREIRA (2006, p. 135), e com o intuito único de constituir-se em efetivo benefício ao menor, denotando que o Código Civil, no artigo 1625, “abraçou”, como já fizera anteriormente o artigo 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a *legitimação adotiva*.

Em razão do artigo 1623, do Código Civil, conclui-se que possui natureza jurídica de *instituto de ordem pública*, sendo, ainda, *ato complexo*, por ser, de acordo com PEREIRA (2008, p. 148), “consensual na sua origem e solene no seu aspecto formal”.

### 3- UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTE FAMILIAR EQUIPARADO À UNIÃO ESTÁVEL

O conceito de família está intrinsecamente relacionado às relações humanas como um todo, sendo modificado conforme as mutações nas relações sociais. HIRONAKA *apud* FARIAS (2008, p. 4) destaca que a família é “ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, mutável na medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos”.

Anteriormente, é fato, vislumbravam-se laços de *bem e honra*, conforme destaca VERONESE (2004, p. 111), entre os seres integrantes de uma mesma família, hoje é mais fácil perceber-se que o vínculo familiar decorre de relações afetivas entre as partes, assim, nota-se a ocorrência de mudança no enfoque conferido às relações existentes no âmbito familiar. Verifica-se, ainda, a diminuição do grau de hierarquização entre os indivíduos integrantes de uma mesma família.

Nesse sentido PEREIRA (2006, p.220) esclarece que “os arranjos familiares na sociedade são muitos. Por exemplo: dois irmãos vivendo juntos, um avô ou avó com um(s) neto(s)”. DIAS (2006) esclarece que a família prescinde de conotação sexual para que seja reconhecida como tal, podendo haver conformação de família em razão, apenas, da convivência de pessoas decorrente de laços afetivos estabelecidos entre elas.

Contudo, não é relevante, juridicamente, a forma como se constitui a entidade familiar, isso porque as normas protetivas da família não restringem a que espécies de vínculo familiar se aplicam, até mesmo porque impossível ao legislador definir e delimitar o “sem número” de relações sócio-familiares capazes de conformar-se faticamente.

A família goza de proteção no âmbito do Direito Internacional na forma do artigo XVI, 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1949, e do artigo 17, da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica de 1969.

No âmbito do direito pátrio, o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, confere à família proteção especial do Estado, não delimitando, nos parágrafos do mencionado artigo, o legislador constituinte expressamente o que seria família, restringindo-se a exemplificativamente esclarecer que a união estável e a entidade familiar monoparental são espécies de família. Assim, possível compreender-se que o legislador constituinte, respondendo aos anseios da sociedade, não delimitou o conceito de família, em razão das modificações que esse sofreu, e vem sofrendo.

Nesse ponto, interessa definir o que é união estável. A Constituição Federal, apesar de ter no §3º, do artigo 226, conferido à união estável formada por homem e mulher o status de “entidade familiar” para os fins de “proteção do Estado”, não definiu o que seria união estável, do que decorreu larga controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Até que, em 1994, o legislador conferiu, por meio do artigo 1º, da Lei 8971/94, o caráter de companheiros àqueles que convivam “há mais de cinco anos” ou tenham “prole”, o que gerou o entendimento de que o legislador pretendia caracterizar como em união estável as pessoas que convivessem há mais de cinco anos ou que tivessem filhos juntos. A definição de um lapso temporal rígido foi objeto de duras críticas pela doutrina.

A citada lei não cessou a controvérsia, gerando o advento da Lei 9278/96, que regulamentava o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, e, em seu artigo 1º, reconheceu “como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Enfim, com o advento Código Civil/2002, o legislador, no artigo 1723, definiu que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” – o que deve ser entendido, conforme LÔBO (2008, p. 104), por *de natureza familiar* -, cessando, acorde com PEREIRA (2006), a controvérsia a respeito. O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade 3300, se manifestou, com relação ao artigo 1º, da lei 9278/96, expressamente no sentido de que tal “norma legal [foi] derogada pela superveniência do art. 1723 do novo Código Civil”.

Diante de todo o exposto, está evidente que a união homoafetiva, nunca poderá ser união estável, por não se tratar de união homem-mulher, ainda que preencha os demais requisitos do artigo 1723, do Código Civil. No entanto, ainda que não possa ser caracterizada como união estável, é certo que é entidade familiar equiparável a essa, sendo, portanto, passível de proteção nos termos do artigo 226, *caput*, da Constituição Federal. Assim, é possível, em termos jurídicos, o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

A respeito do reconhecimento da união homoafetiva como espécie de união estável ou como entidade familiar autônoma, esclarece LÔBO (2008, p. 103-104) que “a união homoafetiva é tutelada por regime jurídico próprio, como entidade familiar autônoma”, concluindo que “as normas do artigo 226 da Constituição são auto-aplicáveis”, razão pela qual *não há necessidade* de comparar as uniões homoafetivas às uniões estáveis. Nesse mesmo sentido de que as uniões homoafetivas são constitucionalmente protegidas está FARIAS (2008).

Ressalta-se que entendimento em sentido oposto, de que as uniões afetivas formadas por homossexuais não se conformam em entidade familiar, violaria a isonomia entre

homossexuais e heterossexuais, bem como afrontaria o inciso IV, do artigo 3º e o artigo 5º, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Na já citada decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, esse destacou que a doutrina, com base nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não-discriminação e da busca da felicidade, tem “revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto à proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar”.

No sentido de que cabível o reconhecimento de uniões homoafetivas como entidades familiares equiparadas à união estável, e não de sociedade de fato, como o pensamento mais conservador, estão o Recurso Especial 820.475, da quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial 238.715, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, e o Recurso Especial Eleitoral 24.564, do Tribunal Superior Eleitoral.

Apenas com intuito de enriquecer o artigo, frisa-se que, em se tratando de direito previdenciário, tem-se tornado comum o reconhecimento das uniões homoafetivas como ente familiar equiparável às uniões estáveis, conforme IBRAHIM (2008, p. 137), “o INSS, a partir de determinação judicial, passou a reconhecer a união homossexual, de modo que o parceiro do segurado do mesmo sexo tem direito à pensão por morte e auxílio-reclusão”. Ademais, há farta Jurisprudência no sentido de que cabível a inclusão do companheiro homoafetivo como beneficiário em previdência pública e privada, bem como em planos de saúde - processos 2008.71.00.004210-1, 2001.71.00.018298-6, 2006.04.00.026711-0, 2003.04.01.040978-7, 96.04.42869-1, todos do Tribunal Federal Regional/4ª Região, e 2008.001.46034 e 2006.001.59677, esses últimos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

#### 4- POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADOÇÃO POR CONVIVENTES EM UNIÃO HOMOAFETIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a Doutrina da Proteção Integral, que abrange o Princípio do melhor interesse do menor, doutrina essa que, segundo VERONESE (2004, p. 99), “compreende a criança e o adolescente como sujeito de direitos, devendo as instituições garantir e promover os seus direitos fundamentais, uma vez que se tratam de pessoas em processo de desenvolvimento”.

Tal princípio teve origem, de acordo com o que leciona PEREIRA (2006, p. 131), “no instituto inglês do *parens patriae* [...] prerrogativa do rei em proteger aqueles que não poderiam fazê-lo por conta própria”, sendo recepcionado pela Jurisprudência americana desde 1813. Ganhou relevância em âmbito internacional por meio do artigo 3º, da Convenção sobre os Direitos da Criança (Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989), que utiliza a expressão *best interest*, traduzida no Brasil como *maior interesse*, contudo, esclarece VERONESE (2004) que tal diferenciação não possui relevância, pois decerto que induzem às mesmas interpretações e, na prática, às mesmas consequências. A convenção foi ratificada pelo Decreto 99710/90.

EECLKAAR *apud* FACHIN (2006, p. 125) define o melhor interesse do menor como o *basic interest*, que seriam os “essenciais cuidados para viver com saúde, incluindo física, emocional e intelectual, cujos interesses, inicialmente, são dos pais, mas, se negligenciados, o Estado deve intervir para assegurá-los”.

Em crítica ao artigo 227, §6º, da Constituição Federal, esclarece MADALENO *apud* GOMES (2008, p. 375) que, a Constituição Federal “peca por não apontar expressamente a filiação afetiva como um modelo ideal a ser construído”, apesar de ter

proposto *uma nova concepção de família e uma reordenação do estatuto jurídico da filiação*, com intuito direto de igualação da prole, tornando irrelevante a origem do vínculo.

Interessa destacar que, em que pese não ser união estável, às uniões homoafetivas aplicam-se as mesmas regras que “àquelas, em razão da analogia (artigo 4º da lei de Introdução ao Código Civil), em virtude de ser a entidade familiar com maior aproximação de estrutura” (LÔBO, 2008, p. 104). O Estatuto da Criança e do Adolescente, no §2º, do artigo 42, limitou-se exigir dos companheiros “estabilidade da família”, não fixando, na análise de PEREIRA (2008), qualquer outro requisito mínimo para que esses possam, conjuntamente, adotar um menor.

FARIAS (2008, p. 395) é expresso no sentido de que “casais homossexuais poderão, eventualmente, experimentar a paternidade, através da reprodução assistida e da adoção”.

No entanto, ainda que não tenham sido exigidos por lei requisitos *adicionais* para os companheiros, de modo similar a todos os outros processos de adoção, esclarece PEREIRA (2008, p. 154) que “a adoção por casal homoafetivo deve ser avaliada por uma equipe interdisciplinar vinculada à Justiça da Infância e da Juventude”.

Nesse ponto, interessa ressaltar que, apesar de o registro do nascimento ter por objetivo ser um espelho da realidade, na forma do artigo 54, da Lei 6015/73 – Lei dos registros públicos –, em verdade rege-se por uma ficção jurídica, isso porque nem sempre tal documento retratará a realidade, mas apenas refletirá a vontade daquele que fez o registro, é o caso da comumente chamada *adoção à brasileira*, em que uma criança sabidamente filha biológica de terceiro é registrada por alguém que se apresenta na condição de pai, e até mesmo o caso da criança que é registrada somente em nome de sua mãe, o fato de não constar nome de seu pai em seus registros não significa que o menor não tenha pai, mas apenas que não foi “reconhecido” por esse.

Assim, em que pese o artigo 47, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinar que “a inscrição consignará o nome dos adotantes como pais”, isso não significa que a lei tenha imposto limitação de diversidade de sexo entre os adotantes, pois, segundo ensina DIAS (2001, p.111), “a adoção é um instituto com *forte caráter de ficção jurídica*, pelo qual se cria um vínculo parental que não corresponde à realidade biológica”, desse modo não haveria nenhum impedimento legal para a adoção de menor por pessoas de mesmo sexo.

Ademais, a Lei dos registros públicos, em seu artigo 54, não exige que conste expressa menção aos termos *pai* e *mãe*, bastante, nos termos legais, que constem menção aos *pais*. Observa-se que, na prática, utiliza-se a expressão *filho de*, sem menção ao sexo do genitor, para indicar o vínculo de filiação.

Com relação aos avós, tampouco a lei é expressa no sentido de que devam constar as expressões *avós paternos* e *avós maternos*, sendo facilmente substituível pela expressão *avós*, sem designar-lhes se paternos ou maternos, bastando que se indiquem, por exemplo, por indicação do nome dos adotantes, a qual ramo da árvore genealógica pertencem.

Há expectativa de que, até o final do ano de 2009, seja adotado por todo o país o novo modelo de Certidão de Nascimento – de fácil visualização no site do Conselho Nacional de Justiça -, padronizado e dotado de numeração única. A administração pública, por meio dessa medida, busca diminuir a quantidade de crianças nascidas no país que não são registradas, além de facilitar a emissão de segundas vias.

Entretanto, apesar da padronização ser adequada e ter objetivo louvável, o novo documento representa um retrocesso no que se refere ao tema deste trabalho, pois nele expressamente há menção aos termos *pai* e *mãe*, o que poderá ser entendido, por alguns, como óbice à adoção por casais em união homoafetiva, contudo, tal modelo aprovado por meio de ato do Executivo – Decreto presidencial - não é capaz de restringir a possibilidade de

registro de alguém por duas pessoas do mesmo sexo, se a Lei de registro público, conforme exposto acima, não o fez.

JUNIOR *apud* PEREIRA (2008, p. 154) considera que “devendo espelhar a filiação, a certidão de nascimento terá de contemplar os nomes dos pais do mesmo sexo, refletindo a realidade socioafetiva no qual a criança ou o adolescente estará inserida, através da adoção”.

Diante de todo o exposto, verifica-se que não há óbice legal a que duas pessoas do mesmo sexo adotem um menor, desde que conviventes em união homoafetiva, na forma do artigo 3º, inciso IV, do artigo 5º, *caput*, e do artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, c/c artigo 1622, Código Civil.

Ademais, não se pode olvidar que a moral subjetiva do julgador não pode intervir, a pretexto de livre convencimento, nas decisões do julgador, que devem ser dotadas unicamente de caráter técnico-jurídico. Cediço que a visão de mundo do julgador interfere no julgamento por ele proferido, contudo, tal intervenção não pode se dar de forma que denote que o julgamento se deu nos moldes do preconceito e das regras da moral.

Assim, pondera PEREIRA (2008, p. 155) “não deve o relacionamento homoafetivo dos pretendentes ser motivo do afastamento de suas pretensões [...] será melhor a colocação nessas famílias do que a permanência em instituições”.

Destaca-se ainda o aspecto social: não se podem deixar crianças sem lar, quando há possibilidade de colocação em família substituta. O abrigo possui, na forma do parágrafo único, do artigo 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caráter totalmente subsidiário, devendo conformar-se em lar temporário, não podendo nunca ser visto como substituinte à colocação da criança em família substituta ou sua devolução à família natural.

Há de ressaltar, ainda, que, por vezes, o pedido de adoção busca apenas legitimar filiação socioafetiva que já existe entre adotantes e adotado, nesses casos, o que

deve fazer o julgador, preterir o pedido de adoção, colocando o menor em abrigo, devolvê-lo a sua família natural que já o abandonara anteriormente, só porque a lei não traz expressa previsão no sentido de que a adoção pode ocorrer por duas pessoas de mesmo sexo desde que convivam em união homoafetiva? Deve o julgador deferir o pedido de adoção a somente um dos companheiros, permanecendo o outro companheiro apenas como exercente da guarda de fato do menor, afastando desse a legitimidade da filiação socioafetiva que se pretende reconhecida?

Verifica-se que efetivamente tais possibilidades ofendem o artigo 227, §6º, da Constituição Federal, pois, a partir do momento em que colocou em mesmo patamar a filiação socioafetiva e a biológica, tal norma seria violada caso se preterisse a filiação socioafetiva, como ocorre nos exemplos acima expostos.

Aparenta mais correto o entendimento no sentido de que, havendo relação de paternidade decorrente de laços afetivos, não há como afastar o menor do casal homossexual, salvo se, em avaliação procedida por equipe interdisciplinar vinculada à Justiça da Infância e da Juventude, se verifique que a pretendida adoção afronta o melhor interesse do menor, por não estarem sendo respeitados os direitos assegurados no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e no 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Certamente afastar o menor das pessoas com quem estabeleceu vínculo familiar e afetivo feriria mais gravemente o seu interesse do que permitir que prossiga a sua educação com aqueles com os quais já possui sentimentos de amor e amizade. É certo que a sociedade por vezes é cruel e que tais menores, possivelmente, desde cedo terão de lidar com situações de preconceito das quais seriam privados, caso criados amorosamente por sua família natural, mas, por encontrar-se em situação de abandono, tal possibilidade já está afastada.

Introduzir ou reintroduzir esses menores em instituição, certamente não os livraria do preconceito dos demais e, principalmente nos âmbitos das grandes capitais, talvez cause mais estranheza um adulto ter passado a infância institucionalizado, ou em situação de abandono, do que sendo criado por um casal de homossexuais.

Ofende não só o melhor interesse do menor, mas também a sua dignidade do pretender a sua institucionalização em lugar de oferecer-lhe a possibilidade de desenvolver-se em um ambiente familiar. Nos casos em que o menor já tenha estabelecido vínculo afetivo com os companheiros homossexuais, não somente a dignidade dele será ofendida, mas também a dos companheiros, que, passaram a cuidar da criança no momento em que ela mais precisava, após o abandono pela sua família natural, mas que, posteriormente, a terão extirpada do seu convívio.

Reitero, conforme já exposto em epígrafe, que impedir a adoção por casais homoafetivos viola o princípio constitucional da isonomia, visto que a lei deve tratar de forma equânime heterossexuais e homossexuais.

A despeito da controvérsia existente no âmbito do direito internacional a respeito do grau de *vinculação* que os Tratados e Convenções geram aos países dele signatários, sendo interessante destacar a doutrina de DOLINGER (2005), foram observadas algumas normas sobre adoção internacional, com enfoque principalmente na Convenção sobre os Direitos da Criança, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16/12/1966), no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16/12/1966), na Convenção Americana de Direitos Humanos, com intuito de verificar a solução dada pela mesma a respeito do tema, no âmbito do direito internacional.

Não se encontrou qualquer óbice à adoção de menor por conviventes em união homoafetiva, sendo omissas nesse aspecto. A única ressalva indireta está no artigo 24, da

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, realizada em 29/05/1993, em Haia, expresso no sentido de que “o reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança”. Apenas a título de esclarecimento, destaca-se que Estado Contratante é o termo usado pela Convenção para designar os países que dela são signatários.

Assim, por exemplo, no Paraguai, onde a legislação expressamente restringe a adoção a cônjuges ou conviventes de sexos diferentes, conforme artigo 8º, da Lei 1136/97 - “Artículo 8º - Nadie puede ser adoptado por más de una persona, salvo la adopción que realicen ambos cónyuges o dos personas de sexo diferente convivientes durante cuatro años o más” -, não será possível a adoção de menor por homossexuais, conviventes ou solteiros, ainda que em âmbito internacional, visto que essa será *manifestamente contrária* à norma prevista em lei interna daquele país.

Ademais, ressalta-se que o artigo 4º, da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, é expresso no sentido de que “quando os requisitos da lei do adotante (ou adotantes) forem manifestamente menos estritos do que os da lei da residência habitual do adotado, prevalecerá a lei do adotado”.

## 5- QUESTÕES POLÊMICAS NA JURISPRUDÊNCIA

Nota-se que, por meio de pesquisa jurisprudencial com os termos *adoção* e *homossexual* e *menor* realizada nos Tribunais Superiores, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do São Paulo e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

apenas um único registro foi encontrado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, trata-se da Apelação Cível 1998.001.14332, cujo pedido de adoção de menor efetuado por homossexual havia sido deferido em 1ª Instância e foi mantido pelo I. Des. Jorge Magalhães, sob a alegação de que “a afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro”.

Tal decisão, datada de 23/03/1999, demonstra que a Jurisprudência já começava a inclinar-se no sentido de tratar de forma isonômica o homossexual e o heterossexual que pretendem figurar como adotantes.

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível 70013801592, em 05/04/2006, manteve, por unanimidade, sentença prolatada por Juízo de 1ª Instância na qual dava procedência ao pedido da autora. Tratava-se de questão envolvendo pessoas em união homoafetiva, visto que mantinham relação estável desde 1998, na qual uma das companheiras postulava a adoção de dois menores que, desde 2004, já eram filhos adotivos da outra. Ressalta o acórdão que “não há dados que permitam afirmar que as lésbicas e gays não são pais adequados ou mesmo que o desenvolvimento psicossocial dos filhos de gays e lésbicas seja comprometido sob qualquer aspecto em relação aos filhos de pais heterossexuais”.

A mencionada decisão fez ainda constar que no registro de nascimento das crianças deve constar que são filhas de L.R.M. e Li.M.G.B., as duas companheiras, “sem declinar condição de pai ou mãe”.

Assevera a Desembargadora Presidente na decisão – DIAS – que ao Judiciário cabe analisar o fato social existente e não dissimulá-lo, assim, “a Justiça não pode deixar de enxergar” que “dois meninos têm duas mães” e completa afirmando que, decisão em sentido diverso, “deixaria as crianças ao desabrigo de um vínculo de filiação que já existe”.

Não há no site do mencionado Tribunal notícia de que a referida decisão tenha transitado em julgado, pois, aparentemente, há pendência de julgamento de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário.

Outras decisões seguiram, o caminho da em epígrafe, podendo citar-se a em que o Juiz da Vara da Infância e da Juventude de Ribeirão Preto, em São Paulo, concedeu a João Amâncio e Edson Torres a paternidade de quatro menores, todos eles com idade entre 12 e 6 anos, possuindo, então, poucas chances de adoção por outras pessoas. Nesse caso, não havia entre os menores e os adotantes vínculo de paternidade socioafetiva já estabelecido, contudo o fato de a mais velha ter enviado ao Juiz carta solicitando a procedência do pedido de adoção pode ter sido relevante para a procedência do pedido. A decisão determinava a expedição de novas certidões de nascimento dos irmãos, tendo Amâncio e Torres como os pais. Não foi possível obter mais detalhes da decisão, possivelmente por tramitar em segredo de justiça, sendo, tais informações, obtidas por meio de matérias jornalísticas em *sites*.

Há, ainda, outras decisões pontuais a respeito do tema.

## 6- ADEQUAÇÃO DO DIREITO AOS FATOS SOCIAIS

Seguindo-se a trilha traçada por DIAS, no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, citado em epígrafe, reitera-se que o Direito não pode fechar seus olhos para os fatos sociais. Se os operadores do Direito demoraram, por desídia ou por preconceito, em buscar legitimar os vínculos de parentalidade que possam decorrer, ou ocorrer, em relações homoafetivas, diante das transformações na Medicina, não será mais possível manter tal conduta de indiferença.

E, exatamente dessa forma ocorreu. Em razão de procedimento de inseminação artificial, em que uma das companheiras - Adriana Tito Maciel - foi fertilizada com os óvulos da outra - Munira Kalil El Ourra -, em 30/04/2009, nasceu o casal de gêmeos eu possui duas mães e nenhum pai, mas, ainda assim, o Juiz da 1ª Instância negou o pedido de ambas, restando o registro de nascimento somente em nome de Adriana, quem efetivamente ficou grávida dos bebês, que possuem material genético apenas de Munira.

Tratando-se de casais heterossexuais, o exame de DNA é o método mais comumente utilizado para comprovação da paternidade, assim, nesse caso, fica evidente a incongruência do sistema, pois, aquela que seria apontada em exame de DNA como mãe das crianças, foi impedida judicialmente de registrar os menores como sendo seus filhos.

Não é possível obter acompanhamento processual e integra das decisões no site do Tribunal de Justiça do São Paulo, pois o processo tramita em segredo de justiça, contudo tais fatos foram largamente expostos pela mídia.

Se, nesse caso, a “mãe” que forneceu o material genético ficou, a princípio - pois ainda cabe recurso -, impedida de registrar as crianças em seu nome, por outro lado, o Juiz da 8ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre, concedeu a Michele Kamers o direito de figurar na certidão de nascimento dos filhos de sua companheira, com os quais não possui qualquer vínculo biológico, mas apenas afetivo. Assim, em 14 de maio, foi determinada a alteração da certidão de nascimento dos gêmeos, para que passasse a constar que Joaquim Amandio e Maria Clara Cumiotto Kamers são filhos de Carla Cumiotto e Michele Kamers, tendo como avós Alcides e Clara Cumiotto e Jaime e Maria Kamers.

Tal fato comprova que o Poder Público, em especial as funções Legislativa e Judiciária, deve atentar para o fato apresentado como tema deste trabalho, com o intuito de regulamentar a questão ora apresentada, objetivando evitar decisões com evidente contradição, pois viola a segurança jurídica que, dentro de um mesmo país, cujos Estados

regem-se pela mesma Constituição Federal, pelo mesmo Código Civil e pelo mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma mulher possa ser reconhecida mãe de crianças com as quais possui apenas vínculo afetivo, o que me parece correto, visto que essa efetivamente se apresenta na condição socioafetiva de mãe dos menores, e outra, que cedeu material genético, com o intuito de gerar seus filhos no ventre de sua companheira tenha tido negado tal direito.

É chegado o momento de o intérprete do Direito, em especial os Tribunais Superiores, atentarem para os fatos sociais da atualidade, solucionando a controvérsia e pondo fim aos conflitos sociais relativos à questão, sem se olvidar que o Direito existe para servir à sociedade, e não essa para servir ao Direito.

Em matéria jornalística concedida à Revista *Época*, Michele Kamers, companheira da mãe biológica de Joaquim e Maria Clara, explica que o fato de novos modelos familiares estarem surgindo, não significa que a família está acabando como instituição, mas, pelo contrário, está se modificando para se fortalecer e, sim, permitir novas possibilidades: “lutamos tanto pelo reconhecimento desse vínculo justamente porque acreditamos na importância da família. Tanto que nos autorizamos a reinventá-la. Pode parecer paradoxal, mas somos tradicionais”.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho, desenvolveu-se o tema de adoção de menor por pessoas de mesmo sexo que constituem uniões afetivas.

A introdução apresentava a relevância social do tema, em razão da existência de inúmeras crianças desprovidas de unidade familiar e casais homoafetivos desejando constituir família.

A seguir trata-se da adoção, realizando abordagem histórica do instituto, bem como os requisitos trazidos pelo legislador. A partir daí, aborda-se a possibilidade das uniões homoafetivas constituírem-se em entidade familiar, portanto, dotada de proteção constitucional, e, como tal, sustenta-se, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia entre homossexuais e heterossexuais e do melhor interesse do menor, que há possibilidade jurídica no pedido de adoção de menor por pessoas de mesmo sexo que integram uniões homoafetivas. Nesse ponto, destaca-se o fato de a Lei de registros público não ser impeditiva de tais adoções, até mesmo porque o registro de nascimento rege-se por *forte caráter de ficção jurídica*. Ainda, de forma *an passant*, abordam-se questões de Direito Internacional, com intuito de demonstrar que as Convenções, das quais o Brasil é signatário, não apresentam restrição quanto ao tema.

Apresentam-se casos concretos, cuja adoção por homoafetivos, que compõem entidade familiar, foi aceita pela Jurisprudência, bem como é exposta a necessidade de conformação da Jurisprudência em um único sentido, com o objetivo de pacificar a questão, trazendo segurança jurídica.

Por fim, introduzem-se fatos sociais novos, movidos por inovações na Medicina, que, certamente ensejarão, e já ensejam, conflitos jurídicos, sendo necessário que o intérprete do Direito apresente soluções para os mesmos, acompanhando o desenvolvimento social, prestando a tutela jurisdicional de forma célere e legítima.

Conclui-se, portanto, que não há óbice legal à adoção por casais em união homoafetiva, sendo imprescindível que o Direito solucione tão logo possível a questão, por meio de ato do Legislativo ou do Judiciário, evitando que perdurem as decisões contraditórias

e, principalmente, violadoras dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e do melhor interesse do menor, assim como de normas constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ATHILA, Adriana Romano. *Arriscando Corpos*: permeabilidade, alteridade e as formas da socialidade entre os Rikbaktsa (macro-Jê) do Sudoeste Amazônico. 2006. 501 f. Tese (Doutorado) - UFRJ/ IFCS/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Rio de Janeiro, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Certidão de Nascimento. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/certido%20nascimento.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2009.

BRASIL. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. *Código de Menores* (Revogado pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade 3300*. Requerentes: Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo e outro (a/s). Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília. Julgamento: 03/02/2006. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2009.

BRUM, Eliane; MIN, Marcelo. “A primeira família de duas mulheres”: As psicanalistas Michele Kamers e Carla Cumiotto conquistaram na Justiça o direito de registrar seus filhos gêmeos no nome de ambas. *Revista Época*, Blumenau, 29 mai. 2009. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI75111-15228,00-A+PRIMEIRA+FAMILIA+DE+DUAS+MULHERES.html>. Acesso em 21 jun 2009.

CASAL homossexual quer registrar gêmeos com 2 mães. *Yahoo! Brasil Notícias*, São Paulo, 04 mai. 2009. Disponível em: <http://br.noticias.yahoo.com/s/04052009/25/manchetes-casal-homossexual-quer-registrar-gemeos.html>. Acesso em: 21 abr. 2009.

DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte especial*. 8 ed. atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FACHIN, Rosana. “Do parentesco e da filiação”. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GEISLER, Norman; HOWE, Thomas [tradutor: Milton Azevedo Andrade]. *Manual Popular de Dúvidas, enigmas e “contradições” da Bíblia*. São Paulo: Mundo Cristão, 1999.

GOMES, Renata Raupp. “Guarda de Filhos: do modelo tradicional ao paradigma constitucional do afeto”. In: ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). *Direito e processo: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti*. São José: Conceito Editorial, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Resumo de Direito Previdenciário*. Niterói: Impetus, 2008.

JUIZ autoriza adoção de 4 irmãos a casal homossexual. *Último segundo*, São Paulo, 15 jan 2009. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2009/01/15/juiz+autoriza+adocao+de+4+irmaos+a+casal+homossexual+3391929.html>>. Acesso em 21 abr. 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. “A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais”. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família: processo, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2008

MARCÍLIO, Maria Luiza (Org.). *Família, mulher, sexualidade e Igreja na história do Brasil*. São Paulo: Edições Loyola, 1993.

MEDEIROS, Renata. “Casais gays mais perto do sonho de adotar um filho”. *O tempo*, Belo Horizonte, 12 jul. 2008. Disponível em <<http://www.otempo.com.br/otempo/noticias/?IdNoticia=84897>>. Acesso em 21 abr. 2009.

PARAGUAI. Lei 1.136, de 22 de outubro de 1997. *Ley de Adopciones*. Disponível em: <http://www.congreso.gov.py/senadores/archivos/leyes/26241136.doc>. Acesso em: 15 jun. 2009.

PARAGUAI. Lei 1.680, de 30 de maio de 2001. *Código de la Niñez y la Adolescencia*. Disponível em: <http://www.pj.gov.py/seminario/codigoinfancia.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2009.

PEREIRA, Tânia da Silva. “O melhor interesse da criança e do adolescente como critério de fixação de competência”. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 42, p. 142-159, abr./jun.2008.

\_\_\_\_\_. “Da adoção”. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

\_\_\_\_\_. “Adoção”. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família: processo, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2008

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “Da união estável”. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

SHIMIDT, Alaid Schiavone. *Pequena Enciclopédia Bíblica de Temas Femininos*. São Paulo: Arte editorial, 2007.

SOUZA, Rodrigo Faria de. “Adoção Dirigida”: Vantagens e desvantagens. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 184-194, jan./mar.2009.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível* 1998.001.14332. Relator: Des. Jorge Magalhães. Rio de Janeiro. Julgamento: 23/03/1999. Disponível em: <https://www.tj.rj.gov.br>. Acesso em: 21 jun. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível* 70013801592. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul. Julgamento: 05/04/2006. Disponível em: <https://www.tj.rs.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Correa. *Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.